



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre as emendas modificativas de 2º turno nº 1 e 2 ao PROJETO DE LEI nº 1.541, de 2017, que *dispõe sobre a comercialização no Distrito Federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro.*

Autores: DEPUTADO DELMASSO

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

DEPUTADA CELINA LEÃO

DEPUTADO JUAREZÃO.

Relator: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Apresenta-se a esta Comissão de Constituição e Justiça as Emendas Modificativas de segundo turno nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 1.541, de 2017, que “dispõe sobre a comercialização no Distrito Federal de cervejas, refrigerantes, águas minerais e águas adicionadas de sais embaladas em garrafas de vidro”. Essa emenda apresentada em Plenário modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.541/2017, para a alterar a vigência da norma da proposição original de 180 para 360 dias após a data da publicação.

O Projeto de Lei nº 1.541/2017 foi aprovado em 1º turno em sessão ordinária em 28 de junho de 2017 no Plenário da CLDF. Em 3 de outubro de 2017, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, para ser apreciada em 2º turno e em 10 de junho de 2020 a Emenda Modificativa n.º 2.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a Emenda Modificativa nº 1 foi aprovada na 2ª Reunião Extraordinária em 11 de abril de 2019.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse contexto, verifica-se que a Emenda Modificativa nº 1 é admissível, uma vez que busca conferir à proposição original adequação que se conforma ao princípio da razoabilidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1158-AM, relaciona o ato legislativo aos limites da razoabilidade:

Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.

Conceder, portanto, mais prazo para que as empresas destinatárias da norma ambiental que concretiza o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) possam ter meios para o cumprimento da Lei é medida que aperfeiçoa a proposição original, além de lhe conferir grau maior de exequibilidade.

A Emenda Modificativa n.º 2 visa corrigir uma distorção do projeto original que criava um regime de exceção em relação aos produtos produzidos fora do Brasil e lhes favorece em detrimento dos produtos nacionais, indo na contramão do fomento à economia local, pelo contrário, ao criar barreiras aos produtos nacionais os importados tendem a dominar o mercado, levando à extinção de empresas nacionais e estímulo à transferência de suas sedes para outros países, piorando o desemprego nacional que é um grave problema a ser enfrentado constantemente.

A alteração proposta pela emenda número 2 faz cumprir o princípio da livre concorrência prevista na Carta Magna, art. 170, IV:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(...)

IV - livre concorrência;"

Por esses motivos, com fundamento no art. 149, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o disposto na Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE das Emendas de Segundo Turno nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 1.541/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA**Deputado ROOSEVELT VILELA****Presidente****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0140411** Código CRC: **3864B973**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00018636/2020-31

0140411v6